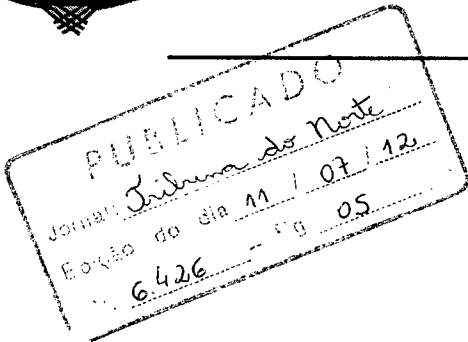




# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000



### LEI Nº 727, de 28 de Junho de 2012.

#### DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Estado do Paraná:

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Dos Objetivos

**Art. 1º.** A presente Lei regula o uso e a ocupação do solo no Município, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 2º.** Esta Lei tem por objetivos:

- I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

**Art. 3º.** A localização de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de vigência desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 3º. Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento e de construção já expedidos.

##### Seção II Das Definições

**Art. 4º.** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

**alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;

**altura da edificação:** distância vertical entre o nível da mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação, sendo nos lotes de esquina considerada a média entre os níveis das medianas das testadas;

**alvará:** documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

**área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

**área de processamento:** espaço do estabelecimento industrial onde se localiza a atividade de produção de bens pela transformação de insumos;

**área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**ático:** construção sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício, destinada ao lazer de uso comum, às dependências do zelador ou ao uso privativo das unidades de moradia situadas no piso imediatamente inferior, a qual não é considerada como pavimento;

**atividade produtiva primária ou silviagropastoril:** atividades pelas quais se utiliza a fertilidade do solo para a extração vegetal, a produção de plantas e a criação de animais, respectivamente;

**atividade produtiva secundária ou industrial:** atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não metálicos, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria;

**atividade produtiva terciária de comércio:** atividade pela qual fica definida uma relação de troca visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

**atividade produtiva de comércio central:** atividade de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: óticas, joalherias, galerias de arte, antiquários, livrarias, floriculturas, casas lotéricas, cafés, bares, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, restaurantes, lojas de departamento, de móveis, de eletrodomésticos, de calçados, de roupas, de *souvenirs* e artesanato, açougues, peixarias, mercados, centros comerciais, *shopping centers*, supermercados e *show rooms*;

**atividade produtiva de comércio setorial:** atividade destinada à economia e à população, a qual, por seu porte e natureza, exige confinamento em área própria e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: revendedoras de veículos e máquinas, comércio atacadista, hipermercados, mercados por atacado, postos de venda de gás, lojas de materiais de construção, de ferragens, de acessórios para veículos, e demais atividades congêneres não relacionadas neste item;

**atividade produtiva de comércio vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: mercearias, quitandas, padarias, farmácias, lojas de armarinhos, bares, papelarias e lojas de revistas;

**atividade produtiva terciária de prestação de serviços:** atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo de mão-de-obra ou a assistência de ordem intelectual ou espiritual;

**atividade produtiva de serviço central:** atividade de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: escritórios de profissionais liberais, *ateliers*, estabelecimentos de ensino em geral, casas de culto, postos assistenciais, hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, laboratórios, instituições financeiras, agência bancárias, de jornal, de publicidade, postos de telefonia, de correios, oficinas de eletrodomésticos e mecânicas, borracharias, laboratórios fotográficos, imobiliárias, grandes escritórios, hotéis, lavanderias, cinemas, teatros, casas de espetáculos, museus, auditórios de teatro e televisão, clubes e sociedades recreativas, casas de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

diversão noturna, saunas, postos de abastecimento e serviços, estacionamentos de veículos e usos institucionais;

**atividade produtiva de serviço setorial:** atividade destinada à economia e à população, que pelo seu porte ou natureza exige confinamento em área própria e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: grandes oficinas, recuperadoras, oficinas de funilaria e pintura, de marceneiros e serralheiros, garagens de veículos pesados, transportadoras, armazéns gerais, depósitos, entrepostos, cooperativas, silos, campos desportivos, parques de diversões, circos, *campings*, albergues e demais atividades congêneres não relacionadas neste item;

**atividade produtiva de serviço vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: sapatarias, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, chaveiros, oficinas de encanadores, eletricitistas, pintores, manufaturas e artesanatos, estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental e médio, creches, locação de filmes e discos e ainda atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente no próprio domicílio;

**beiral:** aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa;

**coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

**divisa:** linha limítrofe de um lote;

**edificação:** construção geral limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de serviços ou institucional;

**edifício:** edificação com mais de dois pavimentos, destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais;

**embasamento:** construção em sentido horizontal, não residencial nem mista, com altura máxima de 10,00m (dez metros) medida em relação ao nível da mediana da testada do lote, incluída nesse limite a altura da platibanda e/ou do telhado correspondentes, vedada a utilização da laje de cobertura;

**fração ideal:** parte inseparável de um lote, ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

**fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

**habitação:** edificação destinada à moradia ou residência;

**habitação coletiva ou multifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família no mesmo lote;

**habitação unifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

**largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

**logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial da população, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

**lote ou data:** terreno com acesso ao logradouro e servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se situa;

**mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área deste último;

**ocupação bifamiliar:** ocupação com duas habitações unifamiliares no lote;

**ocupação multifamiliar:** ocupação com habitação coletiva no lote;

**ocupação unifamiliar:** ocupação com uma habitação unifamiliar no lote;

**parede-meia:** parede comum a duas edificações contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

**passeio ou calçada:** parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres;

**pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

**pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível da mediana da testada do lote, sendo essas cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis das medianas das testadas;

**pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e o estacionamento de veículos;

**sobreloja:** pavimento de edificação comercial localizado acima do térreo, com o qual comunica-se exclusivamente;

**sótão:** área aproveitável sob a cobertura da habitação que não constitui um pavimento, comunicando-se exclusivamente com o piso imediatamente inferior;

**subsolo:** pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

**taxa de ocupação:** relação entre a projeção da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

**testada:** frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

**torre:** construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou sobre o embasamento;

**usos incômodos:** os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a perturbar a vizinhança;

**usos nocivos:** os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

**usos perigosos:** os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a por em perigo a vida das pessoas ou as propriedades;

**usos permissíveis:** com grau de adequação à zona, a critério do Município;

**usos permitidos:** adequados à zona;

**usos proibidos:** inadequados à zona;

**usos tolerados:** admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do órgão competente do Município;

**vias públicas ou de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

### CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

**Art. 5º.** Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.

**§ 1º.** Uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no ANEXO XV – TABELA DE USOS DO SOLO, que integra a presente Lei.

**§ 2º.** Ocupação do solo é o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada zona, de acordo com o estabelecido no ANEXO XVI – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 6º.** Entende-se por zona, para efeito da presente Lei, uma área delimitada por logradouros públicos, acidentes geográficos, ou divisas de lotes, na qual predominam um ou mais usos.

**§ 1º.** Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município, ser admitidos usos permissíveis e tolerados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

§ 2º. A delimitação das zonas no Município é a indicada no **ANEXO XVII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE CÂNDIDO DE ABREU**, no **ANEXO XVIII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE TEREZA CRISTINA, TRÊS BICOS E RIO DO TIGRE** e no **ANEXO XIX – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS VILAS RURAIS JACARÉ, LAJEADO E RIO DO TIGRE**, os quais integram a presente Lei.

**Art. 7º.** Para efeito desta Lei a área do Município fica subdividida nas seguintes zonas:

I. **Zona Comercial – ZC**, destinada ao uso de comércio e serviços, subdivide-se em:

a) **Zona Comercial Um – ZC1**, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais e vicinais, além do uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de alta densidade;

b) **Zona Comercial Dois - ZC2**, em que predominam os usos de comércio e serviços setoriais e vicinais, além do uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de média densidade;

II. **Zona Industrial – ZI**, destinada ao uso industrial, compreendendo atividades industriais não nocivas nem perigosas, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado;

III. **Zona Especial – ZE**, destinada à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas zonas definidas neste Artigo;

IV. **Zona Residencial – ZR**, destinada ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:

a) **Zona Residencial Um – ZR1**, em que predomina o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, sendo permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, concomitante à moradia;

b) **Zona Residencial Dois – ZR2**, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais e vicinais, além do uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de média densidade;

c) **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS**, em que predomina o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de média densidade, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais populares implantados pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular;

d) **Zona Residencial de Ocupação Controlada**, em que predomina o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, sendo permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, concomitante à moradia, desde que observadas as condições geotécnicas e geomorfológicas do terreno;

V. **Zona de Expansão – ZEX**, destinada à expansão futura, preferencialmente destinada ao uso habitacional;

VI. **Zona de Preservação Ambiental – ZPA**, destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico, admitidas apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções de parques e reservas florestais;

VII. **Zona Agrícola – ZA**, correspondente à área rural do Município, destinada predominantemente às atividades extrativas e silviagropastoris, sendo permissíveis:

a) os usos especificados no **ANEXO XV – TABELA DE USOS DO SOLO**;

b) estabelecimentos de armazenamento de gás com capacidade superior à dos depósitos Classe II (1.560 kg), desde que localizados à distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) do perímetro urbano da Cidade de Cândido de Abreu e dos demais núcleos urbanos do território municipal;

c) atividades industriais que representem uso perigoso, mesmo depois de submetidas a métodos adequados de segurança, cuja instalação fica condicionada a projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo Município e desde que sejam localizados a uma distância mínima de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da Cidade de Cândido de Abreu e dos povoados do território municipal;

- d) matadouros, frigoríficos e curtumes;
- e) aterros sanitários e vazadouros de lixo;
- f) universidades, colégios agrícolas, parques tecnológicos e afins;
- g) clubes de campo, parques temáticos, estâncias turísticas e assemelhadas;
- h) hotéis-fazenda, hotéis de repouso, motéis, drive ins;
- i) estações de tratamento de água e de esgoto;
- j) atividades de comércio e serviços localizadas junto a rodovias, tais como postos de combustíveis, borracharias, lanchonetes, restaurantes, comércio atacadista, silos, armazéns, entre outros;
- l) atividades de exploração de jazidas minerais, a exemplo de argila, areia, pedra, água mineral, etc.
- m) uso residencial vinculado às atividades silviagropastoris.

**§ 1º.** As chácaras localizadas dentro das áreas urbanas serão consideradas como imóvel rural para fins de tributação, desde que sejam caracterizadas com o rurais em função das atividades silviagropastoris nelas desenvolvidas e do padrão de uso e ocupação do solo que apresentem.

**§ 2º.** Os lotes localizados nas áreas de urbanização específica correspondentes às Vilas Rurais Jacaré, Lajeado e Rio do Tigre serão considerados como imóvel rural para fins de tributação, em função de sua especificidade.

**Art. 8º.** Nos lotes pertencentes à Zona de Ocupação Controlada – ZOC – os parâmetros de ocupação do solo poderão ser menores do que o constante no ANEXO XVI – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, a critério do Município, em função de restrições geotécnicas e geomorfológicas observados no local.

**§ 1º.** Em função das características geotécnicas e geomorfológicas do terreno, poderá ser exigida, a critério do Município, realização de laudo geotécnico elaborado por profissional devidamente habilitado, ou de outros estudos que comprovem sua aptidão à construção, os quais deverão preceder a aprovação de toda e qualquer obra de engenharia no lote.

**§ 2º.** Em função das características geotécnicas e geomorfológicas do terreno, poderá ser exigida ainda, a critério do Município, a execução de obras de infraestrutura específicas, tais como galerias de águas pluviais e contenções, as quais deverão preceder a aprovação de toda e qualquer obra de engenharia no lote.

**§ 3º.** A elaboração de laudos e estudos e a execução de obras de infraestrutura mencionadas nos parágrafos anteriores correrão às expensas do proprietário.

**Art. 9º.** A Zona de Preservação Ambiental – ZPA – será destinada unicamente à conservação das matas ciliares, ou à sua recomposição onde tiverem desaparecido, bem como à preservação de áreas inaptas à ocupação urbana.

**§ 1º.** Excetuam-se dessa restrição as áreas situadas em ZPA de propriedade do Município que, sem prejuízo da exigência de preservação ambiental referida no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas como espaços livres de uso público para a recreação e lazer da população.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

§ 2º. Nas áreas referidas no parágrafo precedente, somente serão admitidos equipamentos e edificações de pequeno porte para apoio às atividades de recreação e lazer, a exemplo de sanitários, quiosques, depósitos de material de limpeza e churrasqueiras, dentre outros afins.

**Art. 10.** Serão considerados como edificáveis apenas os lotes que, além do contido na definição do artigo 4º, cumprirem as seguintes exigências:

I - quando localizados em meio de quadra terem:

- a) testada mínima de 10,00m (dez metros);
- b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
- c) área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - quando situados em esquina terem:

- a) mínimo de 13,00m (treze metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 13,00m (treze metros);
- c) área mínima de 325,00m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e cinco metros quadrados);

**Parágrafo único.** Nos projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais populares implantados pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular de que trata o artigo 7º. os parâmetros referidos nos incisos I e II deste artigo serão definidos mediante regulamento.

**Art. 11.** Todas as atividades no Município serão licenciadas pelo prazo determinado de um ano, renovável a critério do Município, com Alvará sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência comprovada de algum dos motivos abaixo:

- I - desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;
- II - reclamação justificada da vizinhança;
- III - impacto ambiental negativo;
- IV - modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel.

§ 1º. A licença para o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município fica condicionada a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

§ 2º. A licença de que trata o parágrafo anterior não poderá ser substituída por nenhum outro documento, seja protocolo do pedido de licenciamento, certidão ou laudo de viabilidade.

§ 3º. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de serviços sem a necessária licença do órgão municipal competente, ou em desacordo total ou parcial com a finalidade licenciada, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município – UFM – por metro quadrado de área do estabelecimento.

§ 4º. A suspensão do embargo de que trata o § 3º dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão municipal competente.

§ 5º. No caso de atividade não prevista no § 4º deste artigo ou sem localização fixa, exercida irregularmente, o proprietário será notificado a regularizar a atividade e, em deixando de fazê-lo no prazo concedido, será multado na forma de penalidade pecuniária à razão de 5,00 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

§ 6º. Na reincidência das infrações referidas nos parágrafos 4º e 6º deste artigo, a multa pelas atividades irregulares será aplicada em dobro a cada nova infração.

§ 7º. O Município poderá conceder Alvará provisório para o funcionamento de atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando houver irregularidade passível de ser sanada nesse período, tornando viável o licenciamento regular.

§ 8º. Os autônomos ou profissionais liberais que exercem sua atividade concomitante à residência poderão afixar no imóvel placa de divulgação da respectiva atividade, obedecidas as seguintes condições, ressalvada a existência de legislação específica de conselhos de classe:

- a) Somente poderão constar da placa o nome do profissional, a sua atividade e o número de telefone para contato;
- b) A área das placas não poderá ultrapassar a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- c) Não serão permitidas placas luminosas ou iluminadas.

**Art. 12.** A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município, quando da instalação, abrange a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Para liberação da licença de funcionamento, será obrigatória a apresentação do CVCO - Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra ("habite-se").

§ 2º. Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer alteração no ramo de atividade, nas características do estabelecimento ou de local.

§ 3º. É obrigatória a fixação do Alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

### **CAPÍTULO III - DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **Seção I**

#### **Das Residências**

**Art. 13.** Considera-se residência a edificação para uso habitacional.

**Parágrafo Único.** Na fração do lote destinada a cada residência é obrigatória a previsão de espaço para a guarda de, pelo menos, 1 (um) veículo, de acordo com o exigido na legislação vigente.

**Art. 14.** Considera-se residência isolada aquela que represente ocupação unifamiliar por lote.

§ 1º. As dimensões mínimas dos lotes ocupados por residências isoladas serão aquelas estabelecidas para a zona a que pertencem.

§ 2º. Nos lotes das residências isoladas é obrigatória a previsão de espaços para a guarda de, pelo menos, 1 (um) veículo, de acordo com as exigências da legislação em vigor.

**Art. 15.** Consideram-se residências geminadas as edificações contíguas para uso habitacional que possuam uma parede em comum.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

§ 1º. As residências geminadas só poderão ser construídas nas zonas onde é permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade.

§ 2º. As residências geminadas poderão ser desmembradas, desde que a fração do lote de cada uma obedeça às seguintes dimensões mínimas:

I - quando localizados em meio de quadra terem:

- a) testada mínima de 6,00m (seis metros);
- b) largura média mínima de 6,00m (seis metros);
- c) área mínima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II - quando situados em esquina terem:

- a) mínimo de 9,00 m (nove metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 9,00 m (nove metros);
- c) área mínima de 225,00 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º. Na fração do lote destinada a cada residência é obrigatória a previsão de espaço para a guarda de, pelo menos, 1 (um) um veículo, de acordo com as exigências da legislação em vigor

### Seção II

#### Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

**Art. 16.** Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial aquelas cuja implantação no lote exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de residências no mesmo alinhamento.

§ 1º. As residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - serão destinadas exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídas nas zonas onde for permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio;

II - a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) quando em esquina: testada e largura média mínimas de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

III - o acesso será feito através de corredor com as seguintes larguras mínimas:

- a) 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as residências estiverem dispostas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio em cada lateral, quando as residências estiverem dispostas de ambos os lados do corredor de acesso;

IV - quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento, será adotado, no final do corredor de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00 m (quinze metros) na pista de rolamento;

V - será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecidas às disposições da legislação pertinente em vigor;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

VI - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 2º. Os terrenos ocupados por residências em série transversais ao alinhamento predial deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

I - rede de drenagem de águas pluviais;

II - rede de abastecimento de água potável;

III - rede de coleta de águas servidas;

IV - rede de distribuição de energia elétrica;

V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;

VI - corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento, ladrilhos hidráulicos, pedra Miracema, ou similar;

VII - local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo.

### Seção III

#### Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

**Art. 17.** Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouro público oficial, dispensando a abertura de corredor de acesso, não podendo o número de residências em um mesmo lote ser superior a 10 (dez) unidades.

**Parágrafo único.** As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - serão destinadas exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídas em zonas onde for permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio;

II - a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

III - a fração do lote, na qual será edificada cada residência, obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

b) quando em esquina: testada e largura média mínimas de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

IV - será destinada área para recreação e lazer, contida na fração ideal de cada moradia, obedecida a legislação pertinente em vigor;

V - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

### Seção IV

#### Dos Edifícios



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

**Art. 18.** É vedada a construção de edifícios em lotes pertencentes a zonas classificadas nesta Lei como Zona Residencial Um – ZR1.

§ 1º. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo relativos aos edifícios são aqueles estabelecidos no ANEXO XV – TABELA DE USOS DO SOLO e no ANEXO XVI – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO desta Lei, respectivamente.

§ 2º. Os edifícios deverão obedecer à legislação pertinente quanto à exigência de áreas para recreação e lazer e de espaços para a guarda de veículos.

## Seção V

### Dos Conjuntos Residenciais

**Art. 19.** Considera-se conjunto residencial, para efeito desta Lei, as edificações em um mesmo lote constituídas por:

- I - mais de 10 (dez) residências, quer sejam isoladas ou geminadas;
- II - mais de 10 (dez) residências em série, quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;
- III - mais de 2 (dois) edifícios de apartamentos, quer isoladamente ou em blocos;
- IV - agrupamento misto, formado por unidades descritas nos incisos I, II e III do presente artigo, compondo um conjunto urbanístico integrado.

§ 1º. Os conjuntos residenciais deverão obedecer às seguintes condições:

- I - o lote original deverá permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;
- II - quando constituídos por residências isoladas, residências geminadas ou em série, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a bifamiliaridade;
- III - quando constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamentos, exclusivamente ou juntamente com residências, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a multifamiliaridade;
- IV - os corredores de acesso dos conjuntos residenciais deverão obedecer ao que segue:
  - a) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, com residências em um só de seus lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 9,00 m (nove metros) sendo 6,00 m (seis metros) de pista de rolamento, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50 m (cinquenta centímetros) na lateral oposta;
  - b) quando destinados à passagem de veículos e pedestres e possuírem residências de ambos os lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral;
  - c) quando destinados somente à passagem de veículos, terão largura mínima de 3,00m (três metros) em mão única e de 6,00m (seis metros) em mão dupla;
  - d) quando destinados somente à passagem de pedestres, terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - d) os corredores de acesso às residências não poderão interligar duas vias públicas;
  - e) quando houver mais de 10 (dez) residências em um mesmo alinhamento, deverá ser adotado no final do corredor de acesso um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais em que houver residências geminadas ou em série, a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) quando em esquina formada por duas vias destinadas à passagem de veículos: testada e largura média mínimas de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00m<sup>2</sup>. (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 20.** Nos conjuntos residenciais as edificações deverão guardar afastamento das divisas do lote segundo o estabelecido para a zona a que pertence e de 3,00m (três metros), no mínimo, em relação aos corredores de acesso de veículos e passagens de pedestres.

**Art. 21.** Nos conjuntos residenciais constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamentos, os recuos entre eles obedecerão ao que segue:

I - serão considerados para todo o perímetro dos edifícios ou blocos de edifícios;

II - serão correspondentes à altura dos edifícios ou blocos de edifícios, na seguinte proporção:

a) até 8 (oito) pavimentos: 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

b) de 9 (nove) a 15 (quinze) pavimentos: 9,00m (nove metros).

§ 1º. No caso de edifícios ou blocos de edifícios vizinhos com números diferentes de pavimentos, será considerado o recuo correspondente ao de maior número de pavimentos dentre eles.

§ 2º. Será dispensado o recuo entre edifícios contíguos para formarem um único bloco de edifícios, desde que a justaposição envolva no máximo 2 (dois) edifícios por bloco e não origine área enclausurada para iluminação e ventilação natural.

**Art. 22.** Os conjuntos residenciais constituídos por residências, residências geminadas ou em série, deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - conjuntos com 30 (trinta) até 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões arquitetônicos distintos seja no volume, forma ou área construída;

II - conjuntos com mais de 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões de ocupação, conforme o estabelecido a seguir:

a) residências unifamiliares isoladas;

b) residências unifamiliares geminadas;

c) residências unifamiliares em série.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos mencionados nos incisos I e II do presente artigo, cada tipo de padrão arquitetônico deverá perfazer, no mínimo, 25,00% (vinte e cinco por cento) do número total de unidades de moradia do conjunto.

**Art. 23.** Os conjuntos residenciais deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento:

a) rede de drenagem de águas pluviais;

b) rede de abastecimento de água potável;

c) rede de coleta de esgoto;

d) rede de distribuição de energia elétrica e iluminação;

e) corredores de acesso de veículos revestidos com asfalto, paralelepípedos, blocos Intertravados de concreto, ou pavimentação similar;

f) corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, pedra Miracema, ou similar;

g) arborização, à razão de 1 (uma) árvore para cada 300,00 m<sup>2</sup> de área de terreno;

h) local apropriado para a guarda de recipientes de lixo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá os locais em que os recipientes de lixo ficarão guardados nos conjuntos habitacionais, até serem apanhados pela coleta pública, bem como as dimensões e condições a serem adotadas nesses locais.

**Art. 24.** Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecida à legislação pertinente em vigor.

**Art. 25.** Os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, atendidas as disposições da legislação pertinente em vigor.

**§ 1º.** No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas, geminadas ou em série transversais ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na fração ideal de cada residência ou agrupadas em um único espaço de uso comum.

**§ 2º.** No caso de conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento dos apartamentos desses edifícios poderão estar contidas sob a projeção dos edifícios em subsolo, térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum.

### **CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 26.** Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências da presente Lei no que se refere ao uso e à ocupação do solo.

**§ 1º.** As edificações principais das edificações para fins hospitalares não poderão distar menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**§ 2º.** Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

**§ 3º.** Consideram-se como edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgias e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

**Art. 27.** Os postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, obedecerão às seguintes exigências:

I - somente poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra com área superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou em terrenos de esquina com área superior a 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);

II - nos lotes de meio de quadra ou de esquina o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);

IV - no caso da edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

V - os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de abastecimento ou lava-jatos obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) o recuo frontal mínimo será de 8,00m (oito metros);
- b) os recuos mínimos das divisas laterais e de fundo serão de 5,00m (cinco metros);
- c) poderão ser dispensados os recuos a que se refere à alínea "b" quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;
- d) as águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e ser submetidas a tratamento primário antes de serem lançadas no esgoto;

VI - as borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso anterior;

VII - as bombas de abastecimentos guardarão distâncias mínimas de:

- a) 6,00m (seis metros) do logradouro;
- b) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;
- c) 5,00m (cinco metros) entre si;

VIII - nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à Cidade, os recuos das edificações ao alinhamento predial obedecerão às dimensões estabelecidas pela empresa detentora da concessão de exploração da rodovia;

IX - os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a sua extensão com um maciço vegetal de 3,00m (três metros) de altura média.

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:

- I - hospitais e sanatórios;
- II - pré-escolas e creches;
- III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior;
- IV - asilos e casas de repouso para idosos;

V - igrejas, templos e locais de reunião para mais de 300 (trezentas) pessoas.

V - teatros e cinemas com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas.

§ 2º. Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, o mesmo poderá ser instalado em terreno de meio de quadra com área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou em terreno de esquina com área mínima de 325,00m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), obedecidas as demais disposições deste artigo e a Lei de Edificações.

**Art. 28.** As edificações para fins escolares guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) de todas as divisas do lote, com exceção das edificações de apoio que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertencem.

**Art. 29.** As edificações destinadas a teatros e cinemas guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) de todas as divisas do lote.

**Art. 30.** As edificações destinadas à garagem e estacionamento de veículos em caráter comercial somente poderão ser instaladas na Zona Comercial Um – ZC1.

**Art. 31.** As guaritas de segurança nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - o escoamento das águas pluviais será efetuado exclusivamente dentro dos limites do lote;
- II - a projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- III - em edificações residenciais, área máxima permitida de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- IV - nas edificações industriais e comerciais, área máxima permitida de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- V - em ambos os casos, as guaritas deverão conter instalações sanitárias internas privativas.

**Art. 32.** É vedada a construção de piscinas ou centrais de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no recuo frontal obrigatório do imóvel.

### CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** Os lotes aprovados anteriormente à publicação desta Lei que tiverem dimensões inferiores àquelas aqui estabelecidas, somente poderão ser edificados com ocupação unifamiliar ou bifamiliar, ressalvando-se aqueles localizados em Zona Residencial Um – ZR1, onde será permitida unicamente ocupação unifamiliar.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de ocupação do solo nos lotes enquadrados na situação descrita no *caput* serão aqueles contidos no ANEXO XVI – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

**Art. 34.** Em todas as zonas, deverá ser mantida nos lotes uma área permeável mínima de 10% (dez por cento), a qual ficará livre de edificação, da projeção desta, ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

**§ 1º.** No dimensionamento da área permeável, pelo menos 50% (cinquenta por cento) terão que estar reunidos em uma única área.

**§ 2º.** Nas zonas onde for exigido recuo frontal das edificações, pelo menos 50,0% (cinquenta por cento) da área permeável deverão estar contidos nessa faixa do lote.

**Art. 35.** Serão consideradas como áreas não computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- I - 100,00% (cem por cento) da área de recreação e lazer, a exemplo de salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, churrasqueiras, piscinas e instalações afins, desde que de uso comum;
- II - as áreas destinadas a estacionamento privativo da edificação;
- III - os abrigos para centrais de gás;
- IV - as guaritas;
- V - o sótão, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- VI - o ático, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), com exceção da área de lazer de uso comum, que será inteiramente não computável;
- VII - os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como *solarium* ou estendal, desde que de uso comum;
- VIII - as sacadas, varandas e terraços, até o limite de 10% (dez por cento) da área de cada unidade de moradia;
- IX - as floreiras com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção além das paredes externas;
- X - os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção além das paredes.

**Art. 36.** Nos estabelecimentos definidos nesta Lei como industriais será permitida a exploração do comércio vinculado à venda dos bens e mercadorias neles produzidos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-\*\*-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

---

**Art. 37.** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO XV – TABELA DE USOS DO SOLO;
- b) ANEXO XVI – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- c) ANEXO XVII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE CÂNDIDO DE ABREU;
- d) ANEXO XVIII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE TEREZA CRISTINA, TRÊS BICOS E RIO DO TIGRE;
- e) ANEXO XIX – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS VILAS RURAIS JACARÉ, LAJEADO E RIO DO TIGRE.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
JOÃO PEDA SOARES  
Prefeito Municipal